



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720829/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** JOSE LIMA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente às fontes pagadoras Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e Boutin Fertilizantes Ltda.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 21). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/31):

Cientificado, em 04/12/2008 (fl. 22), o contribuinte apresentou, em 30/12/2008, a impugnação de fls. 02 a 08, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 23), alegando que, de forma coerente à realidade fática, elaborou a declaração de ajuste anual com informações correspondentes aos ditames legais específicos, não havendo motivo para imputação da multa de ofício.

Aduz que declarou os rendimentos tidos no lançamento como omitidos, conforme a Lei Específica, tanto que, em 22/02/2007, teria apresentado declaração retificadora, incluindo os rendimentos pagos pela Petros. Acrescenta que o pedido de retificação do lançamento foi indeferido sem qualquer motivação técnica e pede consideração da mencionada declaração retificadora.

Diz-se inconformado com a autuação e, principalmente, com valor excessivo do crédito tributário apurado, asseverando que não teria ocorrido omissão, mas equívoco no preenchimento da declaração, fato que também desvirtuaria a aplicação da multa, em decorrência do lançamento de ofício.

Acrescenta que, embora se tratasse de matéria polêmica, hoje é pacífico o entendimento sobre a não incidência do imposto de renda sobre as complementações de aposentadoria, pagos pelas instituições de previdência privada, sob pena de bitributação. Colaciona entendimentos judiciais sobre o tema, concluindo que o resgate de verbas ou complementação de renda, pago pela instituição de previdência privada, não poderia sofrer nova tributação, sendo, portanto, isento, o montante de R\$ 24.398,01, pago pela Petros.

Reforça que não omitiu rendimentos, apenas, na declaração de ajuste anual retificadora, os teria informado em campo diverso do correto para a respectiva verba, ou seja, no campo dos rendimentos isentos.

Sobre os rendimentos pagos pela empresa Boutin Fertilizantes Ltda., salienta que foram pagos à dependente, CPF 048.739.65969, a qual, para fins de incidência individual (princípio da capacidade contributiva) do IR, não deveria sofrer tributação, uma vez que auferiu rendimentos em quantia inferior ao teto legal.

Argumenta que o fato de não haver declarado o rendimento da dependente não poderia gerar gravame não previsto em lei, pois tratar-se-ia de obrigação tributária secundária, sem repercutir em dano para o Erário.

Entende que o total de rendimentos tributáveis perfaz R\$ 17.767,24, e, após deduções, resultaria em imposto a restituir de R\$ 2.335,63.

Defende que, em não havendo justa causa para a lavratura da autuação, não caberia cobrança da multa, diante da ausência de culpa do contribuinte, ao considerar isento, conforme entendimento do Poder Judiciário, o rendimento proveniente da instituição de previdência privada. Nota que, inclusive, apresentou a declaração no prazo legal, retificando-a posteriormente.

Por fim, pugna pela nulidade da autuação, diante da ausência de justa causa para sua lavratura, em face da regularidade das declarações apresentadas, o que impediria, ainda, o nascimento das penalidades acessórias.

Requer o acolhimento da impugnação, determinando-se a nulidade da autuação, bem assim, a restituição do valor do IR retido.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TITULAR. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Em face da falta de comprovação de que os rendimentos auçados se encontram agasalhados no rol das isenções legais, que devem ser interpretadas literalmente, cabe manter o lançamento.

DEPENDENTE. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO PELO DECLARANTE.

Os rendimentos tributáveis no ajuste anual, auferidos pelo dependente, devem ser informados na declaração do titular e integram a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota correspondente na tabela progressiva anual do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DE APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência dos consectários legais, multa de ofício sobre o crédito tributário apurado na ação fiscal e juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, por falta ou atraso no pagamento, inexistindo previsão legal para sua dispensa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

À esfera administrativa compete aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais, suscitadas na petição, não possuem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/10/2011 (e-fls. 35), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2011 (e-fls. 36/38) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Inicialmente o ora recorrente ratifica todas fls. 22 (impugnação) e seguintes deste processo administrativo, tornando-as integrantes deste arrazoado.

O Recorrente ratifica que seus proventos recebidos pela Fundação Petrobras de Seguridade - Petros são isentos do IR, uma vez que se trata de um simples resgate de contribuições (art.39, XXXVIII - Lei nº 9.250/1995)

Ressalta-se ainda que, as contribuições resgatadas já foram tributadas pelo IR, ou seja, se forem novamente ocorrerá bitributação.

Noutro vértice anota-se que a omissão de rendimento do dependente (filha do recorrente) não pode impor ao recorrente sanção superior ao benefício que ele teria direito, ferindo assim o princípio da capacidade contributiva.

Frisa-se que, o rendimento auferido pela dependente está na faixa de isenção.

Por estas razões, não há justa causa para impor a sanção de multa ao ora Recorrente, ainda que a responsabilidade seja do tipo objetiva.

Anota-se ainda que, a temática in casu é pacífica nos tribunais superiores, logo a administração pública fazendária não pode fechar os olhos para o dinamismo do direito positivo interpretado pelos tribunais. Providência essa que não prejudicará a atividade de fiscalização, que é vinculada e pautada na estrita legalidade, pelo contrário.

Como a matéria vertente (a bitributação do IR no resgate das contribuições) não ofende diretamente o texto da Carta Constitucional, conseqüentemente dificilmente se tornará vinculada para administração pública, por esta razão cabe esta colenda câmara deve enfrentar a matéria.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 18) e restou integralmente mantida no julgamento de primeira instância (e-fls. 25/31).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado apenas reitera alegações já apresentadas na fase de Impugnação e junta aos autos cópia do estatuto social da Petros e um histórico de sua evolução (e-fls. 40/65).

Assim, tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A omissão de rendimentos recebidos pelo titular se deu com base na Dirf de fl. 24, apresentada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, informando o contribuinte como beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561). O contribuinte nada acostou aos autos para justificar seu entendimento de que se tratariam de rendimentos isentos.

Para análise de outorga de isenção, deve-se sempre observar a regra inserta nos arts. 111, II e 176 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), sobre a existência de previsão legal e sua interpretação literal:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

(...)

*II outorga de isenção;*

(...)

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

No que tange à instrução processual, determina o art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;*

(...)

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Por seu turno, a isenção e a tributação dos rendimentos de complementação de aposentadoria, pagas por entidade de previdência privada, estão disciplinadas nos arts. 39, XXXVIII e 43, XIV do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes termos:

*Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória n.º 1.74937, de 11 de março de 1999, art. 6º);*

(...)

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida provisória n.º 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

*XIV – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33);*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que os benefícios e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recebidos de entidades de previdência privada são tributáveis, excetuando-se, apenas, o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O contribuinte, no entanto, não logrou comprovar que os rendimentos auferidos se referem ao valor mencionado no dispositivo legal. Nada consta dos autos que contradite as informações da Dirf de fl. 24, que informa o total dos rendimentos como tributáveis, não permitindo ao Fisco concluir de forma diferente, ante a ausência de provas complementares capazes de dar suporte às razões do impugnante.

Quanto aos rendimentos auferidos pelo dependente, cabe esclarecer que, em se tratando de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva mensal, conforme informado em Dirf da fonte pagadora, sujeitam-se, também, ao ajuste anual, independentemente do valor auferido ou de retenção e imposto na fonte, se o beneficiário desses rendimentos constar como dependente na declaração do titular. Uma vez incluído o dependente, seus rendimentos são tratados em conjunto com os do titular e passam a compor a base de cálculo do imposto, sujeitando-se à tabela progressiva anual, na declaração. Por isso a

inclusão de dependentes é opcional, cabendo ao titular da declaração avaliar a influência desse procedimento na apuração do imposto.

Vale reforçar que são isentos de tributação apenas os rendimentos arrolados no art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Por sua vez, a exigência da multa de ofício, calculada sobre o valor de imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, art. 957, I do RIR/1999, não havendo, no âmbito administrativo, possibilidade de reduzi-la ou alterá-la.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll